



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS

LICITAÇÕES: Pregão Eletrônico e seus benefícios em Licitações

Anápolis – GO

2019

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas
Departamento de Administração

LICITAÇÕES: Pregão Eletrônico e seus benefícios em Licitações

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito
parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão
Pública Municipal.

Professor(a) Orientador(a): Msc Fátima de Sousa Freire

Anápolis – GO

2019

Santos, Jose Claudio.

LICITAÇÕES: Pregão Eletrônico e seus benefícios em Licitações / Jose Claudio dos Santos. – Anápolis, 2019.
30f.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Universidade de Brasília, Departamento de Administração, 2019.

Orientador: Prof. MSc Fátima de Sousa Freire, Departamento de Administração.

1. Modalidades de licitações. 2. Pregão eletrônico. 3. Pregão eletrônico e seus benefícios em licitações. I. Título.

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas
Departamento de Administração

LICITAÇÕES: Pregão Eletrônico e seus benefícios em Licitações

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho
de Conclusão do Curso de Administração da Universidade de
Brasília do aluno

José Claudio dos Santos

MSc Fátima de Sousa Freire
Professor-Orientador

MSc.Sonriza Corrêa
MARques
Professor-Examinador

Brasília, 27 de abril de 2019.

A que dedicar, se não a Deus, pela graça não só da vida mais pelas oportunidades que ele me proporciona até aqui, grandes coisas ele tem feito pra me tornar cada vez mais forte e me aproximar mais dele. Obrigado meu Deus.

RESUMO

O estudo da gestão pública visa explicar e coordenar os bens públicos, gerir o bem público poderia ser considerada uma das tarefas mais difíceis pois trata-se de uma porção muito grande de bens, uma captação muito grande de recursos com gastos extraordinariamente grandes. Além de que se administra para uma proporção muito grande de pessoas fato que torna ainda mais difícil agradar a maioria. Para tanto é importante cada vez mais, que aqueles que trabalham e são envolvidos conheçam aquilo que o circunda e com o que tem que lidar. Para se administrar uma porção tão grande de dinheiro sem que haja injustiça e não se favoreça um ou outrem é necessário que a contratação de serviços, aquisição de bens, e todo o gasto de dinheiro com obras e insumos sejam adquiridos de forma justa e com o melhor valor, afim também de fazer com que os recursos seja “esticados” para fazer mais o que se precisa. Para que haja então essa justiça no momento dessas aquisições foi instituída lei que determina a abertura de licitações, licitações estas que foram muito bem determinadas diante da lei, e que podem ser realizadas nas mais diversas modalidades, sendo então disso que trata-se o trabalho a seguir. Será abordado o tema licitações, dando enfoque a modalidade de pregão eletrônico. Para atingir o objetivo deste, serão aplicadas metodologias que abordaram análise literárias e interpretação de leis que regem o tema, tratando também de um estudo de caso que visa a análise e comparação do pregão eletrônico com outras modalidades.

1. Bens Públicos;

2. Licitação;

3. Pregão eletrônico.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Licitações realizadas entre janeiro e junho de 2018:.....	22
Tabela 2 – Comparativo entre o tempo do processo licitatorio:.....	23
Tabela 3 – Dispensa de licitação:.....	24

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.	9
1.1	Pergunta Problema.....	Erro! Indicador não definido.	
1.2	Justificativa	Erro! Indicador não definido.	0
1.3	Objetivo	Erro! Indicador não definido.	
1.4	Metodologia	Erro! Indicador não definido.	
2	LICITAÇÃO	Erro! Indicador não definido.	
3	PREGÃO ELETRONICO.....	Erro! Indicador não definido.	
4	BENEFICIOS X DANOS	Erro! Indicador não definido.	
5	ESTUDO DE CASO	Erro! Indicador não definido.	2
5.1	Dispensa de Licitação	Erro! Indicador não definido.	3
	REFERÊNCIAS.....	Erro! Indicador não definido.	6

1 INTRODUÇÃO

Gerir o bem público é algo muito sério e que necessita de grande estudo e conhecimentos, e um dos objetivos principais a ser seguido em gestão pública é o uso responsável do dinheiro público. Estes capitais precisam ser de fato bem aplicados, pois são resultantes dos impostos pagos pela população. Em âmbito, os governos precisam planejar o mais adequada forma de atender as necessidades da população com o melhor controle e agilidade, com integridade, clareza e principalmente atendendo aos preceitos da legislação.

A gestão dos gastos é importante para a gestão financeira do Governo. A fim de alcançar um melhor nível de avaliação é necessário descomplicar processos, investir em desenvolvimento e melhorar a transparência das ações governamentais. O propósito do modelo de licitação por pregão eletrônico procura ampliar a capacidade do sistema de compras, dar mais transparência e estimular a competência entre os fornecedores com o objetivo de trazer o menor preço de mercado.

O problema do combate a corrupção e a formação de cartéis para sobre valorar preços e deve ser considerado, por meio de controles que previnem irregularidades e promovam lisura a gestão de meio a obter melhor concorrentes e crédito dos fornecedores e público em geral. Certo modelo de compras mais eficaz a modelo do que se apresenta a licitação por meio de do Pregão Eletrônico, busca-se a melhorar os recursos públicos, cada vez mais reduzidos, permitindo dotações orçamentárias para outras áreas mais desfavorecidos de capital e que o Governo ainda não pode atender.

Com este trabalho considera as licitações públicas pela modalidade de pregão eletrônico criada pela lei 10.520/2002 e cita as grandes características previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) em comparação com o modelo por pregão eletrônico. O trabalho busca especialmente a analisar os benefícios econômicos resultantes das licitações realizadas pela internet em confronto com os outros modelos. O pregão tem sido usado para a alcance de bens e serviços comuns, pelos órgãos públicos de acordo com possibilidade de diminuir os custos, realizar mais clareza e estimular a competitividade.

Concluiu-se que as compras pela internet, têm proposto vantagens, no entanto são fundamentais alguns ajustes na gestão deste novo sistema de realizar os processos licitatórios.

1.1 Pergunta Problema

Na elaboração de uma licitação o modelo por Pregão Eletrônico, como possibilidade para organizar os métodos, dar mais transparência ao custo público e diminuir os gastos de aquisição, está sendo favorável para gestão pública?

1.2 Justificativa

Um dos propósitos principais a ser perseguido em gestão pública é o uso responsável do recursos público. Estes capitais necessitam ser realmente bem aplicados, pois são resultantes das contribuições pagas pela população. Nesse âmbito, os governos necessitam alcançar a melhor forma de cumprir as demandas da população com o máximo de controle e agilidade, com integridade, clareza e principalmente respeitando aos preceitos da legislação atual fim de garantir a correta aplicação dos recursos, garantindo também que não faltem recursos.

A fazer um melhor nível de poder é necessário fundamentar processos, empregar em tecnologia e aperfeiçoar a transparência dos atos governamentais. A aplicação do modelo de licitação por pregão eletrônico exige melhorar a competência do sistema de compras, realizar mais clareza e estimular a competição entre os fornecedores a fim de buscar o menor preço de mercado.

1.3 Objetivo

O trabalho de pesquisa aqui apresentado objetiva apresentar um estudo sobre a licitação no Brasil, dando enfoque ao método de Pregão Eletrônico, dentre os muitos métodos disponíveis na legislação, importante é analisar se o mesmo atinge os princípios pelas quais foi desenvolvido, de dar a licitação pública mais agilidade, competitividade, transparência e menos burocracia.

1.4 Metodologia

A metodologia usada trata inicialmente em examinar a legislação, a bibliografia acessível e autores importantes à relativo ao tema em estudo. Por tratar-se de questão relativamente novo e em regular evolução, será desenvolvido principalmente na internet, que é o área onde inclusive se efetiva o pregão, artigos, livros e modelos de sistemas online de pregão eletrônico.

Serão utilizados os recursos dedutivo, pesquisa bibliográfica, pesquisas qualitativa, quantitativa e pesquisa explicativa.

Constituirá obra uma prévia estudo da legislação, e após uma análise das etapas da licitação, já a fase interna, em que surge a exigência do bem ou serviço a ser licitado até a parte externa no qual já será determinado o modelo de licitação, tradicional ou pregão eletrônico.

2 LICITAÇÃO

A licitação é a maneira do qual as modalidades são classes do sistema administrativo licitatório que determinada alcançar a melhor oferta para a Administração Pública, de acordo com as prática jurídicas e regras do Edital, objetivando a responsabilidade e relevância do público cinco das características licitatórias estão dispostas no art. 22 da Lei de Licitações, quais sejam:

- Concorrência;
- Tomada de preços;
- Convite;
- Concurso;
- Leilão; e
- O pregão, sexta modalidade, foi disciplinado pela Lei nº 10.520 de 10 de julho de 2002.

Hely Lopes Meirelles diz que:

(...) nos Estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado 'vela e pregão', que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguiu a chama adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.27.

O contexto do Pregão no Direito Brasileiro iniciou-se de acordo com o princípio da Lei nº 9.472/97.

A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) estabeleceu sobre a estrutura dos serviços de telecomunicações, origem e atividade de um órgão regulador e demais aspectos formais, pressupondo nos seus artigos 54 e 56:

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Posteriormente este primeiro tempo, a Lei Federal nº 9.986/00, apresentando para o controle de recursos humanos das Agências Reguladoras, aumentou o meio de utilização do pregão em relação a as demais agências reguladoras:

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Após, a Medida Provisória nº 2.026/00 estabeleceu, no contexto da União, em entendimento com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o pregão como forma de licitação para compra de bens e serviços comuns. A Medida Provisória foi alterada na Medida Provisória nº 2.182/01 que foi reeditada por outras vezes. Segundo este caso, Vera Scarpinella considera:

Uma das maiores dificuldades de acomodação jurídica do pregão não derivou apenas da novidade em matéria de licitação por ele trazida, mas da sua origem em medida provisória, suas sucessivas reedições mudanças mensais no texto original. SCARPINELLA, Vera. Licitações na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p.37.

Também, o artigo 22, XXVII da Constituição Federal de 1988 estabelece sobre quem legisla sobre a licitação e contratação em todas modalidades de licitação, temos então:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

De acordo com este tema, Marçal Justen Filho afirma que:

A opção de circunscrever a aplicação do pregão a contratações promovidas no âmbito federal é extremamente questionável. É inviável a União valer-se da competência privativa para editar normas gerais acerca de licitação cuja aplicação seja restrita à própria órbita federal (...). Por isso, deve reputar-se inconstitucional a ressalva contida no artigo 1º [02], admitindo-se a adoção da sistemática do pregão também por outros entes federativos. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2001, p.16.

Percebe-se que, com a mudança da Medida Provisória 2.182/01 na Lei nº 10.520/02, o artigo 2º foi impedido. No artigo a União teria que controlar a área e domínio da forma pregão para a União e outros elementos da federação. Então, diversamente da Medida Provisória 2.182/01 que previa no seu artigo 2º a meio de domínio do pregão à União, a Lei nº 10.520/02 silenciou-se a perspectiva deste assunto, não tendo em quais elementos da federação fariam competentes a buscar do pregão, levando a análise majoritária de que todos os entes conseguiriam favorecer desta nova modalidade licitatória.

Com a edição da Lei nº 10.520/02, Toshio Mukai deixou a pensar que a formação do pregão como nova modalidade de licitação seria norma própria. Desta forma, os outros elementos da federação conseguiriam editar, através de leis específicas, sua única legislação deixando sobre o pregão. (MUKAI, Toshio. Os municípios (e os Estados e o Distrito Federal) podem criar a modalidade de licitação pregão. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. NDJ. São Paulo, ano XIV, nº 12, p.730, dezembro de 2001).

Ainda é necessário ressaltar que as Medidas Provisórias, após convertidas na Lei nº 10.520/02, não eliminaram a Lei nº 8.666. Logo, após o princípio da legislação sobre a atual modalidade de licitação, pregão, é necessário salientar que as outras modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 ficaram a estimular no nosso sistema jurídico. Percebe-se que não é geralmente capaz utilizar o pregão em substituição às modalidades tomada de preço, concorrência e convite.

Assim, a modalidade pregão é orientada, primordialmente pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 8.666/93, como dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/02.

O pregão poderá ser presencial ou eletrônico. Em outras condições, como dito anteriormente, aplicar-se-á a Lei nº 10.520/02 e, com auxílio, a Lei nº 8.666/93. O pregão tem que ser usado para os negócios em que objetivo seja bem ou serviço comum. Artigo 1º da Lei 10.520/05:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Mas, em referência ao pregão presencial também se aplica o Decreto nº 3.555/00 e, em relação ao pregão eletrônico, aplica-se o Decreto nº 5.450/05, de natureza regulamentar (art. 2º § 1º da Lei nº 10.520/02).

Em comparação primordial do tema, apresentou que „comum” mais sugeria clareza. Observa-se, a seguir, que não. O objeto pode portar diversidade técnica e mesmo assim ser „comum”, no modo de que essa forma é bem vista, entendida e oferecida pelo mercado. Ficando tal forma suficiente para perceber às necessidades da Administração, a forma pregão é adequado a despeito da maior eficiência do objeto.

Na modalidade pregão uma fase introdutória e outra externa, também conhecida como fase licitatória do pregão. Na fase preparatória, haverá a definição do objeto com a formação do projeto básico; análise econômica do objeto (orçamentos); importância pela disponibilização orçamentária; aprovação para a prática da despesa; formação do objeto convocatório (edital); distribuição e publicação dos avisos; organização dos fatores de interesse das propostas; organização de condições para competência; minuta de contrato – elaboração.

O principal ato da fase licitatória deve ser a publicação do aviso incluindo conceito específica e clara do objeto, informação do local, dia e horário para obter-se a íntegra do edital e o ambiente onde ocorrerá o pregão. O aviso é o

resumo do pregão, visando dar ciência aos interessados. Após, terá a realização de atividades relativas ou seja, as vantagens próprias segundo o tipo do pregão: presencial ou eletrônico. No processo, se o pregão for presencial, o credenciamento diante de o pregoeiro. Depois, a atuação das propostas em encontro pública do processo do pregão; abertura das propostas e avaliação das propostas; lances, aceitabilidade e melhor proposta; habilitação; recebimento de recursos e posterior remessa a autoridade superior; adjudicação.

3 PREGÃO ELETRÔNICO

O Artigo 4º § 1º do Decreto nº 5.450/05, regulou o uso do pregão na meio eletrônica, para compra de bens e serviços comuns. O pregão eletrônico tem com uma das suas propriedades principais assegurar a rapidez nos processos licitatórios, reduzindo custos para a Administração Pública. Desde então o pregão eletrônico tem se tornado a principal forma de contratação aplicada pelo Governo Federal.

O pregão eletrônico vem por meio de uma sessão pública feita a partir do uso de programas tecnológicos que geram a comunicação pela internet.

Esta forma licitatória permite que os licitantes, após a abertura da fase de lances, comuniquem seus lances apenas através do sistema eletrônico. Vale salientar que, como dispõe o Decreto nº 5.450/05, o licitante apenas conseguirá promover lance inferior ao último por ele ofertado e marcado pelo sistema.

Vários são os programas utilizados para a produção do pregão eletrônico. Tem, como modelo, o COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) e o Licitações-e do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).

Muitas pessoas fazem e oferecem para feito do pregão, estas pessoas são chamados de atores. Cada destes atores é a considerado superior que é também conhecida como autoridade competente. Este ator é a autoridade máxima na modalidade pregão e faz ao longo de todo o processo licitatório, a partir de a fase interna até a efetiva contratação. Tem poder de decisão e fiscalização. Nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02 existem dispostas umas atribuições do poder competente. Outras atribuições da autoridade competente estão explícitas no Decreto no 5.450/05 nos artigos 8º e 9º:

Nas licitações para aquisição de bens e serviços que ser utilizada a modalidade pregão eletrônico. Assim, caso não seja possível a realização do pregão eletrônico, a autoridade competente deverá justificar essa impossibilidade como disposto no artigo 4º do Decreto no 5.450/05.

O segundo ator responsável pela realização do pregão que abordaremos aqui é o pregoeiro, ou seja, a pessoa responsável pelo bom desenvolvimento da sessão de julgamento durante o processo licitatório.

No pregão eletrônico, as prerrogativas do pregoeiro estão dispostas no artigo 11 do Decreto no 5.450/05.

Na prática, no entanto, é importante ver que o pregoeiro, ao longo de a sessão de julgamento faz outras funções que, pela lei, não são conhecidas atribuições dele. Algumas conseqüências dessa atividade existem atos viciados durante o processo de licitação, dada a ausência de poder do pregoeiro para efetuar tais atos; e, possíveis penas administrativas para o pregoeiro levando em base que este é responsável por todos os seus atos, assim sendo, caso faça um ato que traga lesão ao interesse publico, terá de responder legalmente por este ato. Estes resultados ocorrem dada a falta de informação e organização do próprio pregoeiro que, muitas vezes, não é formado em Direito e não têm apoio integral dos departamentos jurídicos das Unidades Administrativas. No o artigo 39 da CF/88 refere que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma a preparação do servidor pelas Unidades Administrativas para o execução da função de pregoeiro será capaz ser feita por meio de do

custeio da ação destes servidores em cursos, seminários, palestras e eventos afins que abordem da questão do pregão e da atividade de pregoeiro.

A atividade de pregoeiro, pela legislação infraconstitucional, não é assalariada, sendo apenas vinculada às funções exercidas pelo servidor definido pela autoridade competente para ser o pregoeiro. Porém, deve-se observar o disposto no artigo 37 e 39 da CF/88 em relação ao fato de que toda atividade proposto à Administração Pública deverá ter a devida contraprestação. Assim, tanto o pregoeiro quanto o quadro de base deverão ser assalariados pela Administração Pública em resultado dos serviços prestados a ela na prática do pregão.

No entanto, o pagamento prudente constitucionalmente para cargos públicos, de acordo com o art. 37, X da CF/88, deve ser determinada por lei formal, sendo a atividade privativa. Assim, decorre de lei que atenda o processo legislativo constitucional. Contudo, o pregoeiro jamais ocupa um cargo na Administração Pública, e de acordo, somente realiza determinadas serviços durante o processo licitatório do pregão.

Mais, vale salientar que o servidor determinado pela autoridade capaz para ser o pregoeiro não poderá negar esta indicação sob pena de agir ao contrário aos deveres de lealdade e obediência à Administração Pública e ao superior hierárquico.

O intercessor ator que trataremos é a equipe de apoio tem como função principal dar apoio ao pregoeiro durante a realização da licitação. O número de elementos da equipe de apoio deverá ser determinada pela unidade administrativa autora da demonstração, considerando em vista que não há hipótese legal em relação a essa questão.

Os atos a serem feitos ao longo de o pregão que não possuam caráter essencial poderão ser representantes pelo pregoeiro à equipe de apoio.

Excepcionalmente da comissão de licitação que tem previsão na Lei 8.666/93 e é instituição colegiada, a equipe de apoio possui natureza auxiliar e não tem direito decisório no processo licitatório.

Tal como o pregoeiro, a equipe de apoio ainda deverá envolver-se de cursos de capacitação para o boa prática de suas funções. É necessário observar que a equipe de apoio pode negar a cumprir ordem ilegal dada pelo pregoeiro.

4 BENEFÍCOS X DANOS

A alteração das etapas de habilitação e avaliação dos licitantes foi a grande mudança da modalidade de licitação chamada de Pregão. A habilitação dos licitantes representa no atendimento das propostas e documentações dos licitantes. A competência deverá contemplar a capacidade jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal do licitante, conforme o art. 27 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

A inovação da inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, traz uma maior celeridade ao processo licitatório. Isto acontece porque a documentação do licitante só estará observada se este tiver feito a proposta de menor preço. A ação traz agilidade, pois consiste na transformação do procedimento licitatório, ao contrário de serem abertos antes os envelopes de competência, enquanto nas demais modalidades, dá-se antes a abertura dos envelopes incluindo as propostas. A partir desse momento, procede-se a lances verbais seguintes a serem feitos pelo licitante que teve o menor preço e pelos outros que tomem apresentado preços até 10% acima, até que se considere a alegação mais vantajosa para a Administração. A maior rapidez no processo licitatório, tem também o controle processual e conseqüentemente uma maior capacidade do processo.

Logo, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a perseguição do bem comum, por meio do trabalho de suas competências de forma justa neutra, transparente, mútua, capaz, sem burocracia e sempre em busca da importância, primando pela adoção dos princípios legais e morais importantes para a melhor aplicação possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se perdas e garantir-se uma melhor rentabilidade social. Note-se que não se apresenta da glorificação da tecnocracia, bem pelo contrário, o teoria da eficiência dirige-se para a capacidade e fim maior do Estado, a contribuição dos serviços sociais importantes à população, tendo em vista a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para bem-estar do bem comum.

É de total importância atentar-nos para o ponto da clareza nos atos da Administração Pública. A categoria Pregão influencia de forma boa para uma

maior transparência no processo licitatório, pois ocorrendo no Pregão Presencial os licitantes estão presentes na concorrência e no Pregão Eletrônico as licitações podem ser acompanhadas pela internet. A transparência no processo licitatório é de importante valia para coibir a corrupção, mal que destrói a Administração Pública do Brasil. Evitar a corrupção é útil para toda a sociedade, na maneira de que o dinheiro público é imposto dos cidadãos (contribuintes).

No meio do Pregão Eletrônico, o sistema é ainda mais acelerado e menos caro aos cofres públicos, permitindo ainda a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, já que o sistema é todo informatizado.

Sendo assim, se por um lado, o pregão eletrônico aumenta a concorrência, por outro, se utilizado indefinidamente, para objetos tipos fornecedores ainda não tenham de tecnologia, o efeito tende a ser contrário, reduzindo a competitividade. Tal perda pode ser bem contornada, desde que haja percepção para saber quando e em que situação utilizar o pregão eletrônico.

5 ESTUDO DE CASO

O estudo de caso ser realizado a cerca das licitações na cidade de Anápolis, Centro-Oeste localizado no interior do estado de Goiás, está a cerca de 50 km da capital goiana e a 140 km do Distrito Federal. A cidade tem grande representatividade logística se destacando como um forte polo industrial.

O estudo de caso a ser apresentado neste momento visa trazer uma análise de licitações realizadas na cidade de Anápolis, serão analisados pregões realizados no primeiro semestre do ano de 2018, buscando assim mostrar comparativos e resultados em termos de agilidade, transparência e benefícios na modalidade pregão eletrônicos em comparação a outras modalidades.

Analisando o período correspondente ao primeiro semestre do ano de 2018, na cidade de Anápolis/GO, foi observado um total de 96 licitações com diversas modalidades.

Tabela 1 – Licitações realizadas entre janeiro e junho de 2018.

Modalidade	Quantidade
Chamada Publica	01
Concorrência Publica	10
Dispensa de licitação	30
Pregão eletrônico	49
Tomada de preços	06
Total	96

Fonte: Portal de Transparência de Anápolis.

É claramente visível como a modalidade de pregão eletrônico é mais usada se comparada a outras, sendo seguido o pregão da concorrência publica e da tomada de preços, faremos então um comparativo entre estes que demonstraram ser os mais significativos para a realização do estudo.

Utilizando os dados disponibilizados no portal da transparência, foram feitas análises que são significativas ao estudo. Dentre os tipos de licitações

significativos na cidade, pregão eletrônico, tomada de preços e concorrência pública, observou-se o tempo decorrido do início do processo licitatório até a homologação efetiva de seu resultado.

Tabela 2 – Comparativo entre o tempo do processo licitatório.

Modalidade	Tempo do processo (media)
Concorrência Pública	6
Pregão eletrônico	3
Tomada de preços	4

Fonte: Portal de Transparência de Anápolis.

Os dados apresentados foram retirados de análise detalhada dos pregoes disposto no Portal de Transparência de Anápolis, foram abertos todos os editais e analisado no portal a data de publicação do edital e a homologação do resultado. Chegando aos números aqui apresentados.

5.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como é possível observar na tabela 1, há também casos em que a licitação pode ser dispensada. A dispensa da licitação vem como uma forma de desburocratizar a aquisição de bens e serviços de caráter emergencial ou em caso específicos, regidos pela Lei 8.666/93 no art. 24. Fique claro que para a dispensa da licitação é necessário estar atendo a esta lei para que não se faça nada que seja de caráter duvidoso ou até mesmo para que não se realize um processo licitatório, que gera custos ao poder público, sem que haja sua necessidade. Ressalta-se ainda que mesmo não ocorrendo a licitação a contratação do serviço ou aquisição do bem deve atender integralmente aos fundamentos que regem o processo licitatório.

Na tabela apresentada acima, ficou evidente a grande dispensa de licitação na cidade de Anápolis no período, então a decisão de aprofundar os estudos a respeito de tal, e a pesquisa foi ampliada para o período de janeiro a dezembro de 2018, chegando então ao número de 185 dispensas de licitação somente neste ano, um número bastante considerável se observar que a

cidade teve o numero de 147 licitações, ou seja, as dispensas foram maiores que as próprias licitações, fato este que vale uma analisa mais expressiva.

Tabela 3 – Dispensa de licitação.

Motivo da dispensa	Quantidade
Aquisição de materiais de consumo	69
Atendimento a mandados de segurança	46
Contratação de serviços diversos	32
Locação de equipamentos	18
Outros	20

Fonte: Portal de Transparência de Anápolis.

A tabela demonstra os motivos pelos quais foram dispensadas as licitações, os motivos estão dentro da legalidade e se tratam da aquisição de materiais de consumo em geral que são de necessidade rápida, como a compra de café, lâmpadas, lixeiras, medicamentos, a contratação de serviços de manutenções diversas, locação de equipamentos diversos para bom andamento publico.

Outro caso bastante significativo que foi motivo de dispensa de licitação, foi o atendimento a mandados de segurança do Ministério Publico, onde visam principalmente a manutenção da saúde, mandados que visão a contratação de serviços para realização de exames específicos ou a aquisição de medicamentos. Os mandados de segurança mesmo que sendo para a aquisição de medicamentos e serviços de alto custo, são de prioridade alta, devido ao fato de terem um prazo determinado para a justiça para serem atendidos principalmente por se tratar de itens para manutenção da saúde, por isso, não à prazo para um processo licitatório.

6 CONCLUSÕES

A modalidade aqui abordada, o pregão eletrônico, veio pra modificar radicalmente as licitações públicas no País, trouxe consigo uma serie de inovações que conseguiram acelerar o processo licitatório que era longo de alto custo e desgastante. Podem dizer ate que ele faz com que mais empresas possam participar dada a sua acessibilidade, tornando-o mais justo. Ele possibilita que licitantes de qualquer localidade possa participar ampliando assim a qualidade da competitividade.

Outro fator que o estudo aqui apresentado demonstrou foi o fator transparência, pois é de acesso a qualquer licitante ou pessoa comum com acesso a internet averiguar e acompanhar e ate fiscalizar o processo licitatório, fechando assim o cerco para fraudes.

Quanto a economia proporcionada pelo pregão eletrônico, também deve ser apontado como uma vantagem, pois alem de tornar possível obter o produto ou serviço pelo melhor preço, o próprio processo em sim custa menos para ser realizado, e pode ser mais bem avaliado devido sua agilidade, tornando menos moroso todo o processo.

Diante da pergunta problema apresentada, “Na elaboração de uma licitação o modelo por Pregão Eletrônico, como possibilidade para organizar os métodos, dar mais transparência ao custo público e diminuir os gastos de aquisição, está sendo favorável para gestão publica?”, a resposta é sim, esse se mostrou aqui extremamente viável, não só pelos questionamentos feitos na pergunta problema mais por outros diversos benefícios difundidos ao longo deste.

A cidade abordada no estudo de caso, Anápolis, tem usado muito esse processo licitatório e para a cidade tem sido muito benéfico e tem trazido muita eficiência, agilidade e transparência. Já tem sido muito bem utilizado e que seu tempo consiga ser ainda menor conforme os recursos tecnológicos tem se difundido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. **Licitação** e contrato administrativo: estudos, pareceres e comentários. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARROS, Márcio dos Santos. **502 comentários sobre licitações e contratos administrativos**. São Paulo: NDJ, 2005.

BRASIL, **Constituição federal**, de 1988. Regulamenta a obrigatoriedade do processo licitatório na Administração Pública.

BRASIL, **Decreto federal n 5.450/05**, que regulamenta a utilização do pregão forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL, **Decreto nº 200**, de 1967. Que dispunha sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa.

BRASIL, **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL, **Lei federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília, 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências.

BRASIL, **Lei federal nº 9.986**, de 2000. Amplia o âmbito de utilização do pregão eletrônico para as demais Agências Reguladoras.

BRASIL, **Lei nº 5.456**, de 20 de junho de 1968. Estabelece limites para as várias modalidades de licitação.

BRASIL, **Lei nº 9.472**, de 1997. Lei Geral de Telecomunicações.

BRASIL, **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do

art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 5.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas,

2003.

FERRAZ, Luciano. **Licitação: estudos e práticas**. Rio de Janeiro: Adcoas, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**

Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: nova modalidade licitatória**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 221 , p. 7-45, jul./ago./set. 2000.

Licitações Executivo. Disponível em: <http://transparencia.anapolis.go.gov.br/transparencia/dadosAbertos.jsf> Acesso em 30 de março de 2019.

MAURANO, Adriana. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Interesse Público, Sapucaia do Sul , v.5, n.23 , p.156-173, jan./fev. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo** 13 ed., 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público-privadas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUKAI, Toshio. **Estatutos jurídicos de licitações e contratos administrativos: comentários aos estatutos federal, estadual, municipal e das entidades paraestatais**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PERIN, Armando Moutinho. **Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial**. Interesse Público, Sapucaia do Sul , v.5, n.18 , p.173-178, mar./abr. 2003.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: manual de implementação, operacionalização e controle**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.

SCARPINELLA, Vera. **Licitações na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.37.

VASCONCELOS, Pedro Barreto. **Pregão: nova modalidade de licitação..** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 222 , p. 213-238, out./nov./dez. 2000.

WARNECKE, Ana Lucia Ikenaga. **Efeitos do decreto n° 5.450/05 sobre a regulamentação do pregão**. Interesse Público, Sapucaia do Sul, RS , v.7, n.34, p.47-62, nov./dez. 2005.